v. 1. n. 1

ISSN 2595-9689



Recebido em: 07.10.2018 Aceito em: 20.11.2018

DOI: http://doi.org/10.33239/rtdh.v1i1.9

1 Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Pará (UFPA), professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da UNIFESSPA em regime de dedicação exclusiva

https://orcid.org/0000-0001-5716-3781



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Danos existenciais na Justiça do Trabalho: a contribuição dos clássicos Marx & Engels, Weber e Durkheim

Existential damages in Labor Law: the contribution of Marx & Engels, Weber and Durkheim

Danos existentes en la Justicia del Trabajo: la contribución de los clásicos Marx & Engels, Weber y Durkheim

Heraldo Elias Montarroyos¹

RESUMO

Esse estudo desenvolve uma releitura crítica sobre os conceitos de *alienação*, *desencantamento do mundo* e *anomia* com o objetivo de ampliar a base sociológica do programa de pesquisa dos danos existenciais. Realizando esse procedimento, foram obtidos dois resultados inovadores em relação à tradição intelectual desse tema. Em primeiro lugar, delimitou-se o contexto real ou cotidiano onde ocorrem os danos existenciais; e em segundo lugar, demonstrou-se que o conceito de danos existenciais e os conceitos clássicos da Sociologia do Trabalho propostos por Marx & Engels, Weber e Durkheim resolvem conjuntamente a dicotomia hermenêutica entre a abordagem "oriental" e "ocidental" dos Direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Danos existenciais. Sociologia jurídica. Programa de pesquisa.

ABSTRACT

This study develops a critical re-reading about the concepts of alienation, disenchantment of the world and anomie in order to broaden the sociological basis of the existential damage research program. Performed this procedure, two innovative results were obtained. In the first place, the real or daily content of the existential damages was delimited, valuing the contribution of different ideological matrices; and secondly, the concept of existential damage and the classical concepts of Labor Sociology proposed by Marx & Engels, Weber and Durkheim can jointly solve the hermeneutical dichotomy between the "Eastern" and "Western" approaches to human rights.

KEYWORDS: Existential damages. Juridical sociology. Research program.

RESUMEN

Este estudio desarrolla una relectura crítica sobre los conceptos de alienación, desencadenamiento del mundo y anomia con el objetivo de ampliar la base sociológica del programa de investigación de los daños existenciales. Al realizar este procedimiento, se obtuvieron dos resultados innovadores en relación a la tradición intelectual de este tema. En primer lugar, se delimitó el contexto real o cotidiano donde ocurren los daños existenciales; y en segundo lugar, se demostró que el concepto de daños existenciales y los conceptos clásicos de la Sociología del Trabajo propuestos por Marx & Engels, Weber y Durkheim resuelven conjuntamente la dicotomía hermenéutica entre el enfoque "oriental" y "occidental" de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Daños existenciales. Sociología jurídica. Programa de investigación.

INTRODUÇÃO

Pretende-se demonstrar através desse estudo que o programa de pesquisa dos danos existenciais tem afinidade com os conceitos de alienação, desencantamento do Mundo e anomia, propostos pelos clássicos Marx & Engels, Weber e Durkheim. A finalidade desse estudo é fazer com que as teorias desses três autores contribuam no progresso do programa de pesquisa dos danos existenciais, contextualizando a relação de poder entre patrão e empregado.

Em nosso modelo, o programa científico de pesquisa apresenta seis categorias do conhecimento: ontologia, metodologia, axiologia, teoria, *práxis* e contexto históricosocial. A ontologia define a filosofia de trabalho que não é refutada por decisão epistemológica do pesquisador. A metodologia reúne métodos e técnicas de pesquisa. A axiologia compreende valores, crenças e ideologias aceitas pelo pesquisador. A teoria traz explicações ou interpretações que racionalizam e abstraem o conhecimento obtido ao longo da investigação. A *práxis*, por sua vez, indica problemas e tentativas de soluções. Por último, o contexto histórico-social delimita o tempo e o espaço onde se manifestam o objeto de estudo e as ideias do pesquisador (MONTARROYOS, 2017).

1 PROGRAMA DE PESQUISA DOS DANOS EXISTENCIAIS

A ontologia desse programa de pesquisa observa dois parâmetros fundamentais: danos à *vida de relações* (afetivas, familiares, etc.) e danos ao projeto de vida, especialmente de natureza profissional e intelectual.

A filosofia dominante nessa categoria programática é representada pela tese de que o trabalhador precisa "estar no Mundo", portanto, ele tem direito humano de compartilhar valores familiares e de conquistar meios que tragam progresso material e espiritual à sua vida.

Nessa ontologia, é grande a preocupação com a liberdade, a autonomia e com a dignidade do trabalhador que deve idealmente marcar a sua presença construtiva e responsável no Mundo.



O dano existencial afeta inúmeros aspectos, incluindo atividades biológicas, de subsistência, culturais, religiosas, recreativas, familiares, etc. (SOARES, 2007). É uma espécie de dano imaterial que traz para a vítima a impossibilidade de executar, de prosseguir ou de reconstruir o seu projeto de vida, causando também dificuldades - objetiva e subjetiva - para a pessoa recompor a sua vida de relações.

O ser humano normalmente busca extrair o máximo de seu potencial, e realiza escolhas visando à realização do seu projeto de vida. Entretanto, qualquer fato injusto que obstaculize o projeto de vida impede o progresso ou desenvolvimento da personalidade humana, por isso, constitui-se o dano existencial.

No Brasil, o reconhecimento desse tipo de dano fundamenta-se em dois artigos constitucionais:

Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Artigo 5° . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] $V-\acute{e}$ assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] $X-\~{s}$ ão invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dano à vida de relações afronta a Constituição, no artigo 226, caput da Constituição Federal, onde se lê que: "a entidade familiar, base da sociedade, tem especial proteção do estado". Também contribui o artigo 227 da Constituição Federal prevendo que é dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar".

Na mesma direção, o Código Civil ampara a indenização do dano existencial, conforme se verifica no disposto do artigo 1 com a seguinte advertência: "Pode-se exigir



que cesse ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". O artigo 186 do Código Civil destaca, por sua vez, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Na mesma direção, o artigo 927 do Código Civil afirma que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Compartilhando essa ontologia, a pesquisadora Ferreira (2016) analisou uma série de fragmentos de sentenças e descobriu que existem novas tendências no Poder Judiciário sobre o conceito de danos existenciais.

Nesse sentido, foi recuperada parte de um acórdão oriundo da 1º turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4º região que teve como relator o Desembargador José Felipe Ledur, condenando-se uma rede de supermercados no Rio Grande do Sul a indenizar por dano existencial a reclamante que laborou para a empresa por oito anos em jornadas de trabalho extremamente excessivas.

Em seu estudo, Ferreira (2016) resgatou parte do julgado da 1ª Turma do TRT da 3ª Região, que teve a relatoria do Desembargador Paulo Eduardo Queiroz, intitulado: DANO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE DIREITO AO LAZER E DESCASO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA.

A pesquisadora encontrou também o julgado da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a relatoria da Desembargadora Suzy Koury, onde se insurge a reclamada contra o deferimento de indenização por dano existencial, na importância de R\$4.000,00. Nesse caso:

O reclamante não comprovou que, em decorrência do trabalho, fora impossibilitado de usufruir do convívio social e familiar, assim como não indicou nenhum projeto de vida específico, frustrado em razão de ato ilícito da reclamada. Por esse motivo, a sentença decidiu dar provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização deferida (FERREIRA, 2016).

Em outro caso, ficamos sabendo que o acórdão da 4ª Turma do TRT da 8ª Região manteve a sentença de primeiro grau que condenou o empregador a indenizar a trabalhadora por "danos morais", sob o fundamento de que houve ofensa à sua honra objetiva, pela não concessão de férias durante todo o pacto laboral que totalizou 14



anos. Entretanto, em 2º grau, houve a correção da sentença reconhecendo-se, diferentemente, agora, a presença de um dano existencial.

Outro exemplo, disponível no Tribunal Superior do Trabalho, TST, é o julgamento do Recurso de Revista nos autos do processo n. 154-80.2013.5.04.0016 – 4ª Turma, com a relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, que teve o seguinte direcionamento: RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS. Nesse julgamento, considerou-se que:

Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em (workaholic), quer motivados pela competitividade, vaidade, ganância, necessidade sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador lhe exigiu labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações (FERREIRA, 2016, s.p.).

A metodologia do programa de pesquisa dos danos existenciais recomenda, portanto, três métodos para se conhecer a realidade dos fatos e dos processos decisórios do juiz: objetivista, intuitivista e integracionista.

O método objetivista se baseia unicamente nas provas materiais, incluindo testemunhas e documentos que registrariam os abusos praticados no local de trabalho e que respingariam objetivamente na vida de relações familiares e no projeto de melhoria de vida profissional da parte reclamante, o trabalhador.

O método intuitivista aplicado pelo juiz acredita, por sua vez, na presunção do dano existencial, visualizando uma realidade paralela e oculta que não precisaria necessariamente de provas materiais, a não ser da comprovação da jornada ilegal ou



excessiva de trabalho; nesse método, subtende-se, então, que o isolamento no ambiente de trabalho atrapalha obviamente a convivência com a família e impede o desenvolvimento de projetos que visem à melhoria profissional do trabalhador no futuro.

Como terceiro método de observação empírica, o juiz pode optar pela integração dessas duas possibilidades, acreditando que as provas materiais precisam se equilibrar com a intuição e a sensibilidade pessoal. Concretamente, nesse tipo de metodologia, além do nexo causal, o juiz procura esclarecer o nexo virtual entre os fatos do passado, do presente e até do futuro, descobrindo implicitamente através desse procedimento quais foram, quais são e quais serão as oportunidades perdidas pela vítima.

Nessa direção, Oliveira & Montarroyos (2017) desenvolveram uma descrição densa de seis sentenças da Justiça do Trabalho, 8ª Região, sede Marabá, ficando demonstrada - empiricamente - a aplicação de diferentes metodologias hermenêuticas no processo decisório do juiz.

A primeira metodologia, subjetivista, foi baseada na presunção dos danos e na visualização intuitiva das oportunidades perdidas no passado, presente e futuro; a segunda, objetivista, foi sustentada pelas provas materiais dos prejuízos sofridos pela vítima; a terceira, integracionista, realizou o equilíbrio ou síntese entre os nexos causal e virtual.

Concluindo a pesquisa, os autores descobriram a convergência substancial entre as sentenças analisadas na Justiça do Trabalho da 8ª região, utilizando todas elas a filosofia existencialista do Direito.

Do ponto de vista axiológico, o programa de pesquisa dos danos existenciais contempla valores humanistas que são considerados superiores aos valores econômicos, gerando, portanto, um debate principiológico intenso acerca da responsabilidade humana do patrão, da saúde do empregado, da eficiência da empresa e da dignidade humana.

Segundo Frota & Bião (2010; 2011), a situação existencial da pessoa, ou seja, o conjunto de relações nas quais o ente humano se encontra no Mundo e com os outros, exige o mínimo existencial (direito à existência digna); por essa razão, deve-se conciliar



as necessidades materiais com as aspirações transcendentais, pois o ser humano precisa transcender-se, projetar-se para fora de si mesmo para poder encontrar seu próprio significado. Para os mesmos autores, a pessoa humana se defronta com duas alternativas. Na primeira alternativa, a pessoa pode fazer escolhas com a tomada de decisões autênticas que incluem atos geradores de crescimento do ser, fontes de amadurecimento pessoal, desenvolvimento de suas potencialidades dormentes e autorrealização do indivíduo. Nesse caso, a pessoa compreende as perdas e ganhos resultantes de suas atitudes. Na segunda alternativa, a pessoa leva uma vida inautêntica, a fim de se desvencilhar do ônus de decidir, por meio da má-fé de delegar a outrem o encargo de lhe apontar a escolha a ser feita. Acima de tudo, Frota & Bião (2010; 2011) afirmaram que o projeto de vida e existencial se concretiza por intermédio de escolhas realizadas ao longo da existência do indivíduo.

Na sequência epistemológica do programa de pesquisa, encontra-se a teoria de base que estabelece como pedra fundamental a distinção entre dano moral e existencial. O dano moral se caracteriza pela deflagração da ofensa ou da violação dos bens de ordem moral de uma pessoa que prejudica a sua liberdade, honra, imagem e saúde (mental ou física). Por outro lado, de acordo com Carvalho & Knoerr (2015) configura-se o dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

Conforme destacaram Frota & Bião (2010), os sujeitos têm suas existências modificadas diariamente por fenômenos que esgarçam ou aniquilam a sua vida de relações e o seu projeto de vida. Especificamente, o dano existencial constitui espécie de "dano não patrimonial" ou "extrapatrimonial" que impõe sobre a pessoa humana a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas; e cuja abstinência forçada prejudica a liberdade de escolha da vítima.

Os danos morais dizem respeito à questão subjetiva do sofrimento psicológico, enquanto o dano existencial se localiza na dimensão objetiva da condição humana, por isso, ele se reporta a um tipo de sofrimento sociológico, com a restrição da liberdade do



indivíduo de exercer alguma atividade relevante à sua satisfação pessoal no Mundo (FROTA & BIÃO, 2011).

Na categoria da *práxis* do programa de pesquisa dos danos existenciais são encontrados, agora, os problemas e as tentativas de soluções correspondentes, destacando-se empiricamente o critério da proporcionalidade no momento da definição do valor da indenização. Por se tratar de um procedimento que não segue nenhuma tabela monetária oficial, espera-se através da proporcionalidade que a decisão do bom senso do juiz não enriqueça a parte reclamante, nem leve à pobreza a reclamada. Deve existir moderação, observando-se o limite do capital da empresa e o patrimônio do patrão condenado. Entretanto, na prática, é mais frequente a desproporcionalidade, com o juiz determinando indenizações extremamente brandas ou severas, o que coloca em xeque a justeza da sentença. Nesse caso, a expectativa é que a indenização tenha caráter pedagógico, desestimulando pela via monetária a repetição do ilícito.

Finalmente, na categoria espacial-temporal do programa de pesquisa dos danos existenciais delimita-se o ambiente onde o pesquisador localiza a ocorrência do fato e da sentença do juiz. Nessa categoria programática, subentende-se que o sujeito em condições ideais aprende e internaliza experiências que propiciarão sentido à sua existência. Na prática, entretanto, vários fatores (econômicos, familiares, políticos, sociais, educacionais, psicológicos e culturais) podem interferir no bem-estar da pessoa, afetando a sua vida de relações.

2 APLICAÇÃO TEÓRICA

Os três conceitos clássicos da Sociologia do Trabalho atendem à necessidade contemporânea de se integrar a abordagem "oriental" com a "ocidental" dos Direitos humanos, juntando-se a análise comunitarista com a individualista, os direitos sociais com os individuais.

Na hermenêutica "ocidental", os direitos humanos são direitos de liberdade individual aos quais todos os seres humanos fazem jus; e como cada indivíduo é portador desses direitos, configuram-se como direitos individuais. Apesar de ser



extremista essa abordagem, não se pode negar a sua contribuição no progresso do ideal da dignidade da pessoa humana (BIELEFELDT, 2000, p. 183).

De outro modo, na hermenêutica "oriental", exemplarmente muçulmana, são focalizadas as aspirações preponderantemente comunitárias dos valores e das tradições. Nessa tipologia hermenêutica, da mesma forma, existe uma abordagem extremista, mas contribui no debate humanista priorizando especificamente a dignidade da sociedade humana.

Como terceira via hermenêutica, compartilham os especialistas, atualmente, a ideia de que "a reflexão filosófica sobre a reivindicação normativa dos direitos humanos - sua fundamentação e limites - pode contribuir na superação da falsa dicotomia que, por vezes, bloqueia o entendimento" (BIELEFELDT, 2000, p. 248).

De acordo com Bielefeldt (2000), muitas vezes, os direitos humanos foram considerados expressão do ser humano individualista, contrapondo-se aos interesses da convivência social, da sociedade ou do Estado. Exemplo recente desse fato encontramos na evocação de um antagonismo entre o individualismo (com a visão do mundo ocidental) e as aspirações preponderantemente comunitárias dos valores asiáticos.

Como tentativa de escapar dessa dicotomia, Bielefeldt (2000, p. 205) afirmou que "Direitos civis e políticos não possuem [...] outra finalidade normativa do que os direitos econômicos e sociais que por seu lado são sempre direitos liberais, visto que devem garantir as reais condições para a existência dentro de uma moderna sociedade econômica".

Apesar de os direitos civis e políticos e sociais terem gerado interpretações diversas ao longo da História e também representarem garantia política e jurídica diversificada, eles não deixam de ser direitos humanos, procurando garantir a ordem de liberdade solidária igual para todos.

Indo mais além, explicou o professor alemão que somente considerando essa comunhão dentro da liberdade social, confere-se sentido ao termo "indissolubilidade" com referência aos direitos humanos.

Bielefeldt avalia que os direitos humanos formam um conjunto indissolúvel porque, por princípio, reportam-se uns aos outros como liberdades sociais



fundamentais e se complementam mutuamente na concretização de uma constituição social libertária, orientada pela dignidade humana. Desse modo, "aquele que joga direitos humanos liberais contra sociais, ou interpreta sua indissolubilidade através da manipulação do seu equilíbrio, perverte o valor dos direitos humanos" (BIELEFELDT, 2000, p. 206).

Segundo Bielefeldt (2000, p. 21) é necessário assegurar criticamente as ideias geradoras de consenso e extrair delas o embasamento e os limites para as demandas filosóficas de maneira a dar suporte à complexidade alcançada. Nesse caso, especificamente, o autor destacou que o pluralismo cultural é um "aspecto essencial no novo emaranhado do debate acerca dos direitos humanos". De acordo com o mesmo autor (BIELEFELDT, 2000, p. 25), "existem vozes que querem omitir-se sobre um posicionamento alternativo, buscando nesse sentido uma mediação entre o universalismo e o pluralismo cultural", e assim o autor reafirmou que "em função da universalidade dos direitos humanos, o debate intercultural é inevitável" (BIELEFELDT, 2000, p. 32.)

Para Bielefeldt (2000, p. 51) a dignidade humana entendida como sujeito de responsabilidades moral na autonomia, encontra reconhecimento político e jurídico no direito geral por liberdade, que cabe igualmente a todos, e que por isso mesmo é um direito de igualdade.

Sendo otimista, o mesmo autor considerou que com o crescente reconhecimento da autonomia como ponto central da lei e da política, o pluralismo não se apresenta mais como ameaça ao consenso jurídico, mas pode se tornar motivo para assegurar o reconhecimento mútuo de liberdade igual (BIELEFELDT, 2000, p. 52). Esse consenso de reconhecimento mútuo de liberdade igual constitui o centro normativo da política e da lei, do qual emana tanto a legitimação como a limitação obrigatória para a reivindicação por poder do Estado moderno, de maneira que possam ser bloqueados os perigos complementares de guerra civil e de repressão do Estado.

Segundo Bielefeldt (2000, p. 58) o debate sobre o relacionamento entre direitos humanos universais e o pluralismo cultural não deve perder de vista a cidadania e a economia modernas (2000, p 59-58). Nesse sentido, o mesmo autor apontou uma série



de extremismos que tomam conta da Modernidade e que uma vez confrontados com os modernos direitos humanos apontam para uma ambiguidade da própria era da Modernidade.

O racionalismo tendo a máxima weberiana do "desencantamento do Mundo", esclarece a total perda da crença ético-religiosa. Como tentativa de escapar desse extremo, o autor propõe "uma reflexiva autocrítica da razão, da qual se definem possibilidades e limites não só da racionalidade cientificista e instrumental, mas também da reivindicação por responsabilidade racional e equilibrada" (BIELEFELDT, 2000, p. 43).

O individualismo também faz parte do extremismo da Modernidade, não só influenciado pelo Iluminismo, "mas na quase indômita dinâmica do capitalismo moderno que arrasou tradicionais unidades econômicas e sociais para crises que muitas vezes as destruíram irremediavelmente" (BIELEFELDT, 2000, p. 43).

Entende-se geralmente que "a individualização pode levar a uma crescente fragmentação, ou atomização da sociedade". Com o desaparecimento das estruturas e dos papeis tradicionais e atrofiamento das tradicionais fontes de solidariedade comunitária. Por outro lado, o individualismo é fruto de conquistas históricas que asseguram a cada indivíduo a sua integridade pessoal independentemente de seu papel na sociedade.

Como solução ao impasse, o autor disse que "uma política que procurasse alcançar a sociabilização sem reconhecimento da moderna liberdade individual correria o risco de nunca alcançar o objetivo de um comunitarismo orgânico, mas sim, pelo contrário, descambar num coletivismo cujo caráter de coerção seria o signo de seu artificialismo e de sua inutilidade" (BIELEFELDT, 2000, p. 43).

A secularização também faz parte da ambivalência da Modernidade, que ao mesmo tempo propõe o ideal dos direitos humanos como saída civilizacional. A secularização "já chegou a ser descrita como o desterramento metafísico do ser humano, desterramento este que talvez seja o cerne do mal-estar com relação ao tempo moderno.

Diante desses extremos, o autor afirmou que não serão os direitos humanos a solução, mas eles apontam "condições elementares de vida digna nessa era, do ponto



de vista político e jurídico". Isso ocorre de um lado como reação a situações concretas de injustiça e de ameaça à humanidade, especialmente aquelas advindas como consequências da crise da sociedade moderna.

A resposta aos problemas atuais através dos direitos humanos também é especificamente moderna, porque assume a incumbência ética como genuína chance de liberdade, dando-lhe validade política e jurídica, pelo bem da dignidade humana. Em sentido duplo, portanto, os direitos humanos são um desafio da era moderna, considerando as ameaças atuais à vida humana, e formulam simultaneamente um novo *ethos* de liberdade que, pela crise dessa era, tornaram-se possíveis e, ao mesmo tempo, imprescindíveis (BIELEFELDT, 2000, p. 47).

Conclui o especialista a sua argumentação dizendo que todos os direitos humanos são sociais e já que a ordem social deve ser decididamente voltada para a liberdade, também todos esses direitos serão liberais.

Contribuindo no progresso hermenêutico dos direitos humanos, o conceito de danos existenciais reúne as duas abordagens extremas ("ocidental" e "oriental"), projetando um espaço crítico para se buscar o equilíbrio ou convergência entre a dignidade da pessoa e da sociedade humana. Ao mesmo tempo, os três conceitos clássicos desse estudo reforçam a mesma preocupação metodológica de reconciliação hermenêutica, pois se admite que o trabalhador é vítima direta dos abusos cometidos pelo patrão, sofrendo restrições em seu direito individual de "estar no Mundo" e de cuidar de seus projetos pessoais e profissionais voltados para uma vida futura melhor. Entretanto, subentende-se também que a Sociedade perde a sua dignidade quando domina a lógica econômica do Mercado, desmotivando e impedindo a prática de valores humanistas e sociais dentro e fora da empresa. A integração das hermenêuticas "oriental" e "ocidental" faz parte do conceito de danos existenciais, buscando garantir a dignidade da pessoa do trabalhador e da sociedade que lhe diz respeito diretamente, conforme se verifica, por exemplo, no seguinte comentário:

[...] a tutela da família não pode prescindir das normas que impõe ao tomador dos serviços o sacrifício de reconhecer ao trabalhador direitos cujo exercício pressupõe que ele saia do trabalho com tempo e energia para se dedicar ao seio de sua família. Em outras palavras,



a ideia de proteção da família passa pela conciliação entre interesse do empregador de usar o trabalhador da forma que lhe for mais profícua e o interesse do trabalhador a satisfazer as exigências de sua vida privada e familiar (ALVARENGA & BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 247).

2.1 Desencantamento do mundo

Weber (2004) demonstrou em sua obra "Ética protestante e o espírito do capitalismo" que a Religião não foi o ópio do povo americano, ao contrário da tese apresentada por Marx sobre a Religião na Alemanha.

As diversas denominações protestantes da época colonial americana reforçaram um *ethos* ou visão de Mundo que se contrapôs à tradição medieval católica que sustentava a crença de que a elevação espiritual apenas seria possível no ambiente do ócio, contemplando-se a Sabedoria e a Fé dentro de mosteiros e igrejas.

Os dados históricos revelaram para Weber que com a Reforma Protestante criouse uma cultura que negou o ócio e valorizou o trabalho braçal e intelectual como caminho de transcendência espiritual.

Em sua análise histórica, Weber notou que a ética protestante consolidou no cotidiano um tipo ideal de empreendedor cristão que passou a ser objeto de desejo e de consumo entre os membros da comunidade.

Weber (2004) avaliou que as diversas denominações protestantes na América trouxeram um primeiro desencantamento histórico do Mundo, pois além rejeitarem o misticismo, deflagrou-se a racionalização da fé e a simplificação da comunicação entre Homem e Deus, sem intermediários sobrenaturais, santos, heróis e entidades animistas. O segundo desencantamento ocorreria mais adiante com a hegemonia do Mercado e o consequente divórcio com o Mundo sagrado.

O protestante médio da época (incluindo metodistas, calvinistas, puritanos, anabatistas, etc.) cultivou uma série de valores e atitudes racionais. Em geral, os reformistas ou protestantes passaram a realizar uma contabilidade espiritual, focalizando débitos e créditos com Deus; reavaliaram também a atividade laboral, biblicamente, como algo positivo, limpo, sagrado, e com poder de elevação espiritual;



ressaltaram além disso a importância da vocação profissional como marca distintiva do trabalhador cristão que deveria se aproximar de Deus através das suas obras humanas; e por último, incrementaram a responsabilidade social do empresário, que não deveria ser idealmente um gastador irracional, mas um poupador e gerenciador de suas finanças pessoais, tendo em vista que o dinheiro era sagrado e deveria ser usado racionalmente para "honra e glória do Senhor".

Weber considerou que a Religião não determinou o surgimento do Capitalismo na América, mas o influenciou significativamente, oferecendo pré-condições morais para o seu progresso, ao lado de outros fatores, históricos, científicos, filosóficos, contratuais e tecnológicos da era moderna.

Especificamente, o Calvinismo foi a primeira ética cristã que atribuiu ao trabalho moderno um *status* religioso. Essa versão evangélica considerava que trabalhar era uma missão espiritual construtiva que agradava à Vontade de Deus (FERREIRA, 2000).

Weber lembrou que o cristão para viver de modo digno deveria desenvolver exemplarmente as suas virtudes morais através da vocação profissional; nesse caso, a vocação não ficaria fora do Mundo do trabalho e do capital, mas exatamente dentro desse Mundo.

Por esse motivo, Weber concluiu que o capitalismo não encontrou barreiras ideológicas, nem culturais para se desenvolver na América; mas com o passar do tempo houve um divórcio entre o Mercado e a Religião, representado pela máxima "Tempo é dinheiro!", de Benjamin Franklin, no final do século XVIII. Por trás dessa máxima, ficou subtendido que o ócio é uma perda econômica grave; que o dinheiro deve estar a serviço da acumulação progressiva; que trabalhar mais horas deve ser a regra dominante e obsessiva no sentido de acumular mais dinheiro; e, por último, que os rendimentos obtidos com esforço do trabalho não devem ser gastos com supérfluos, lazer e divertimentos abusivos, mas direcionados ao progresso financeiro cada um (FERREIRA, 2000).

De acordo com o mesmo analista (FERREIRA, 2000, s.p.), na "[...] interpretação weberiana [sobre a sociedade capitalista e moderna] as virtudes cardeais são a frugalidade, a laboriosidade, a pontualidade nos pagamentos e a fidelidade nos acordos;



todas as quais aumentam o crédito e habilitam a se fazer uso do dinheiro dos outros".

Portanto:

A peculiaridade dessa filosofia da avareza parece ser o ideal de um homem honesto, de crédito reconhecido e acima de tudo, a ideia do dever do indivíduo com relação ao aumento do seu capital, que é tomado como um fim em si mesmo. Nas palavras de Weber, na verdade, o que é aqui pregado não é uma simples técnica de vida, mas sim uma ética peculiar, cuja infração não é tratada como uma tolice, mas como um reconhecimento do dever. Esta é essência do problema. O que é aqui preconizado não é mero bom senso comercial, mas sim um *ethos* (FERREIRA, 2000, s.p.).

Passando o dinheiro a ser um instrumento puramente utilitarista e sem finalidade religiosa, desencantado espiritualmente, Weber registrou que no século XIX existia uma *jaula* ou *gaiola* da racionalidade capitalista que aprisionava o ser humano no materialismo ateu da Modernidade; além disso, encontrou uma racionalidade dominante na burocracia estatal e no saber iluminista da Ciência que *desencantava o Mundo* ao impor valores tecnicistas e maquínicos. Nesse sentido, conforme destacou o analista Thiry-Cherques (2009, s.p.):

A racionalização formal-instrumental do Estado, da economia, das organizações e das decisões privadas, vai desembocar no "espírito coagulado" do capitalismo monetarizado, na "jaula de ferro" da vida juridificada em que estamos contidos e nessa "escura noite polar" quantitativizada que a humanidade atravessa. Significa a submissão da individualidade às regras legais e burocráticas. Uma lógica centrada nos meios, não nos fins. Não se trata de uma escolha consciente, nem de uma forma deliberada de dotar as instituições de maior eficiência, mas uma característica inerente a determinadas instituições. Um dos mais importantes aspectos do processo de racionalização é a substituição impensada do costume antigo; a adaptação deliberada do trabalho e da vida em termos dos interesses imediatos. Outras características são a racionalização consciente dos valores últimos, dos costumes, dos valores afetivos e o ceticismo moral. O termo racionalização em Weber está referido a ações sociais racionalmente orientadas. É o processo de introdução de racionalidades, ou do que, em diferentes épocas e lugares, julgamos ser racional. Corresponde às racionalidades prática, formal, teórica e substantiva.



2.2 Alienação

Marx & Engels (1997) reconheceram na obra "Ideologia alemã" que no processo histórico de evolução do Capitalismo a relação entre Capital, Trabalho, Política e Natureza sofreu mudanças radicais.

Nos primeiros momentos da História, o trabalhador da economia doméstica interagia com a Natureza de forma submissa e condicionada às estações naturais. O tempo ainda era da Natureza. Porém, a invenção de novas tecnologias ampliou a produção, motivando o aparecimento de duas classes produtivas com interesses econômicos divergentes: a dos trabalhadores, incluindo braçais e intelectuais; e a dos detentores de tecnologias, capitais e propriedades privadas, os denominados capitalistas. Surgiram, portanto, duas classes antagônicas no modelo marxiano. Agravando esse quadro histórico, constituiu-se uma massa de trabalhadores desempregados, compondo a imagem assustadora de um exército de reserva de mão de obra, que reforçaria na consciência do trabalhador o medo de perder o seu emprego.

No modelo marxiano, existem duas práticas de exploração do trabalho: a mais valia absoluta e a mais valia relativa. A mais valia absoluta acontece quando o patrão aumenta a carga horária do trabalhador e sua produção material vai além do trabalho socialmente necessário. Com esse procedimento, o empregado que trabalhou horas excessivas recebe um salário que tende a ficar mais insignificante quando comparado com o lucro obtido pelo capitalista, mais adiante, em suas transações de Mercado. A mais valia relativa, por sua vez, ocorre quando o patrão aumenta a produtividade da empresa com a ajuda de novas tecnologias, transformando a mão-de-obra disponível em apêndice das máquinas. Diminui-se, portanto, a quantidade de horas de trabalho para se produzir o mesmo produto de antigamente. Um par de sapato que antes podia custar sete dias de trabalho para ficar pronto artesanalmente, agora, no processo da mais valia relativa gasta apenas alguns minutos com o auxílio de novas tecnologias de produção. Entretanto, para surpresa histórica, mesmo sendo otimizado o processo produtivo com a introdução de novas tecnologias eficientes, o patrão continuou



aumentando a carga horária do empregado, produzindo maior quantidade de mercadorias a fim de atender ao grande mercado de consumidores. Diante dessa realidade:

[...] Marx passaria a filosofar sobre a retomada da alienação, sobre as possibilidades de o homem retomar a plenitude consciente de sua própria vida, despertando do seu estranhamento: libertar-se, enfim. A desalienação do trabalhador — a dissolução daquele estranhamento que, nas sociedades modernas e industrializadas, havia se tornado a raiz de todos os estranhamentos — corresponde ao momento em que o trabalhador percebe, finalmente, que o Mundo inteiro é produzido por ele. Este tema seguirá adiante na obra madura de Marx, constituindo uma ponte entre suas análises posteriores e as primeiras obras do jovem Marx (BORGES, 2011, s. p.).

O estudo mais conhecido e mais citado de Marx acerca do problema da alienação é o pequeno texto intitulado "O trabalho alienado", de 1844, onde aparecem quatro dimensões inter-relacionadas desse fenômeno (SERRA, 2008).

Na alienação do trabalhador em relação ao produto do seu trabalho (a chamada "alienação da coisa"), verifica-se que o trabalho produz um objeto-mercadoria com existência externa que foge ao controle do seu produtor. Ou seja, o trabalhador cria produtos e objetos que se tornam hostis e antagônicos contra si próprio, e não tem mais acesso ao destino e lucro final da mercadoria que ele mesmo criou.

Na alienação do trabalhador em relação à essência da espécie, a capacidade de transformar o real, de criar coisas, o verdadeiro fim da espécie humana, aquilo que verdadeiramente distingue o Homem de todos os outros animas, transforma-se na sociedade capitalista em mero meio individual de satisfação das necessidades de subsistência.

Na alienação do trabalhador em relação ao seu trabalho, entende-se, por sua vez, que o trabalho se torna "forçado" servindo apenas como meio de realização das necessidades vitais em troca de uma renda mínima, e não possibilita, portanto, uma vida digna e mais ampla de prazer no Mundo. Daí o comportamento recorrente de trabalhador fugir do trabalho como o *diabo da cruz* (SERRA, 2008).



Finalmente, na alienação do Homem em relação ao Homem, o trabalho alienado não é "natural" e "eterno", mas é fruto da relação de produção capitalista, centrada na exploração do trabalho de uns Homens por outros. Portanto, se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, se a ele se contrapõe como um poder estranho, isto somente será possível de acontecer uma vez que o produto do trabalho pertence a outro Homem distinto do trabalhador. Ou seja, se a atividade laboral constitui para o trabalhador um tormento, será fonte de gozo e de prazer para outro indivíduo, o capitalista.

Em sua teoria, Marx atribui à propriedade privada dos meios de produção um papel essencial: ela é, por um lado, o produto do trabalho alienado e, por outro lado, é o meio através do qual o trabalho se aliena. Como solução, a emancipação da sociedade implicaria a abolição da propriedade privada que só pode ser feita pelos trabalhadores organizados (SERRA, 2008).

2.3 Anomia

Na visão do sociólogo Durkheim, a ausência do sentimento de pertencimento social gera graves consequências para a ordem pública e à própria personalidade do trabalhador, acarretando doenças físicas e distúrbios mentais, fato esse demonstrado estatisticamente através do suicídio anômico, na Europa do século XIX, causado em parte pelas crises econômicas e pela conduta privatista dos capitalistas que desprezam a convivência com o todo social.

Durkheim afirmou que "é fato conhecido que as crises econômicas têm uma influência agravante na propensão ao suicídio" (DURKHEIM, 2000, p. 303). Ele notou nesse sentido que o número de suicídios entre os ricos de empresas falidas era crescente, enquanto entre os pobres, apesar da carestia dos alimentos básicos e da miséria em geral, diminuíam ou mantinham-se as taxas de suicídio abaixo dos números envolvendo os empresários. "Tanto não é o crescimento da miséria que provoca o crescimento do suicídio, que também crises favoráveis, cujo efeito é aumentar



bruscamente a prosperidade de um país, agem sobre o suicídio do mesmo modo que desastres econômicos" (DURKHEIM, 2000, p. 306).

Durkheim (2000, p. 322) destacou que a pobreza protege a pessoa contra o suicídio, porque lhe serve de freio. E justificou essa opinião argumentando que:

[...] quanto menos possuímos, menos somos levados a ampliar sem limites o círculo de nossas necessidades. A impotência, obrigandonos à moderação, habitua-nos a ela [...] a riqueza, ao contrário, pelos poderes que confere, nos dá a ilusão de que só dependemos de nós mesmos. Diminuindo a resistência que as coisas nos opõem, nos induz a acreditar que podem ser vencidas indefinidamente. [A pobreza] é a melhor das escolas para ensinar o Homem a se conter. Obrigando-nos a exercer sobre nós mesmos uma disciplina constante, prepara-nos para aceitar docilmente a disciplina coletiva, ao passo que a riqueza, exaltando o indivíduo corre sempre o risco de despertar o espírito de rebelião, que é a própria fonte da imoralidade. Sem dúvida, isso não é razão para impedir a humanidade de melhorar a sua condição material. Mas embora o perigo moral acarretado por todo aumento da abastança não seja irremediável, não se deve perdê-lo de vista (DURKHEIM, 2000, p. 322).

Durkheim diferenciou que os animais ficam satisfeitos espontaneamente com a realização de suas necessidades materiais, entretanto, o ser humano, como ser social, depende da Sociedade que lhe impõem prêmios e punições, influenciando a forma como ele pretende atingir o seu bem-estar material. A Sociedade impõe limites máximo e mínimos para cada indivíduo e classe atingirem a sua felicidade. "Assim, não é verdade que a atividade humana possa ser libertada de todos os freios" (DURKHEIM, 2000, p. 320). "O que o Homem tem de característico é que o freio ao qual está submetido não é físico, mas moral, ou seja, social. Ele recebe a lei não de um meio material que se lhe impõe brutalmente, mas de uma consciência superior à sua e cuja superioridade ele sente (DURKHEIM, 2000, p. 320). Consequentemente, Durkheim concluiu que "quando o Homem vive um estado de desregramento, e suas paixões ficam menos disciplinadas, verifica-se a anomia como grande mal social que deve debelado pelo Estado e pela sociedade" (DURKHEIM, 2000, p. 322).

Além do fator econômico, Durkheim encontrou mais outra fonte de suicídio que é a viuvez, causadora de anomia doméstica, com a "desorganização da família, cuja



influência é sofrida pelo sobrevivente. [Nessa situação], o homem não está adaptado à nova situação e por isso, mata-se facilmente" (DURKHEIM, 2000, p.330).

Ampliando a sua abordagem crítica sobre o Capitalismo liberal, Durkheim (1999) em seu livro "Da divisão do trabalho social" observou que quanto mais a sociedade evolui, e as especializações produtivas se multiplicam na Modernidade, mais os indivíduos deixam de reconhecer o seu próprio valor como sujeito e a sua função social na sociedade.

Em geral, no Capitalismo liberal as pessoas estão perdendo a noção de que fazem parte de uma sociedade, ou de um todo orgânico, e se esquecem das responsabilidades sociais, desenvolvendo o lado egoísta de sua personalidade em detrimento da solidariedade, dentro e fora do ambiente laboral.

O isolamento individualista cria, segundo Durkheim, um sentimento de estranhamento entre os parceiros do trabalho que desenvolvem inclusive as mesmas funções produtivas.

3 DISCUSSÃO

Na linha de pensamento weberiana, atualmente, o tipo ideal de trabalhador da Modernidade é aquele sacrifica seus prazeres e necessidades sócio afetivas e religiosas, inclusive o prazer do ócio, e procura a salvação material-financeira da empresa onde trabalha, desencantando consequentemente a sua vida de relações e os projetos de vida que poderiam ser praticados fora do ambiente laboral.

Explicou o analista Bielefeldt (2000, p.42-52) que "uma das tendências da era moderna é a tendência à racionalização de todos os setores da vida – não apenas na ciência e tecnologia, mas também na economia, no direito e na política".

Bielefeldt ressaltou que o sociólogo Weber já havia notado a profunda ambivalência do processo histórico da Modernidade ao descrever o desencantamento do mundo como consequência do monoteísmo judaico-cristão, pela crença na transcendência de Deus, liberando o Mundo como local desdemonizado.



Conforme descreveu o próprio Weber, "o capitalismo e a moderna burocracia devoram as fontes ético-espirituais, por serem formas institucionalizadas do processo ocidental de racionalização" (BIELEFELDT, op. cit., p. 43). Essas fontes, na avaliação do crítico Bielefeldt (op. cit.), podem ser dissolvidas, mas no final resta somente "endurecida e mecanizada a sociedade num Mundo administrado por aparelhos desalmados".

O que Weber descreveu como possível desenvolvimento da era moderna aparece também em Adorno como "fatídica realidade", ou seja, "a auto decomposição do Iluminismo que retira a base metafísica de todas as ideias ético-normativas através da liberação ilimitada da racionalidade instrumental; o que acaba [finalmente] se desviando em mitologia positivista" (BIELEFELDT, op. cit., p. 43).

Segundo Bielefeldt (2000, p. 45), a secularização é mais outro problema da era moderna, com "o questionamento cada vez maior do papel da religião na vida do indivíduo e da sociedade".

Na perspectiva weberiana, Bielefeldt (op. cit., p. 45) admitiu que "mesmo tendo a secularização vencido a resistência das grandes comunidades religiosas, ela pode ser vista como consequência do desencantamento do Mundo, que é o reverso da crença transcendental do radicalismo religioso". Diante dessa realidade, Bielefeldt (op. cit., p. 43) concluiu que:

Os inegáveis perigos de uma incontida racionalização só podem ser ultrapassados com mais esclarecimento e razão, e nunca com menos, ou seja, por reflexiva autocrítica da razão, na qual se definem possibilidades e limites não só da racionalidade cientificista e instrumental, mas também da reivindicação por responsabilidade racional e equilibrada.

O conceito de anomia complementa, por sua vez, o debate dos danos existenciais considerando que "o descanso do trabalhador auxilia na reintegração do mesmo à sociedade, pois as atividades profissionais o afastam do convívio social, pois o excesso de trabalho segrega o ser humano do lazer, forçando-o a uma vida degradante". (CARVALHO & KNOERR, 2015, 597-98). Pontualmente, a abordagem dos constitucionalistas admite que:



[...] o estresse pode ser provocado por qualquer situação ou sensação que faz o ser humano se sentir frustrado, irritado ou ansioso, sendo diferenciado entre as pessoas, podendo ser combinado com os fatores genéticos e biológicos. Já a ansiedade é uma sensação de apreensão, nervosismo ou medo, onde a origem desse sentimento é desconhecida, o que aumenta a angústia, capaz de prejudicar a autoestima e a saúde do ser humano. O estresse pode provocar problemas de saúde, assim como doenças físicas e psicológicas, como a depressão, onde uma situação de frustação, irritação ou ansiedade contínua desencadeia comportamentos prejudiciais à saúde do ser humano (CARVALHO & KNOERR, 2015, p. 597-98).

Na obra "Da divisão do trabalho social", Durkheim lembrou que "o estado de anomia é impossível onde quer que os órgãos solidários se encontrem em contato permanente e suficientemente prolongado" (DURKHEIM, 1999, p. 385). Por isso, a divisão do trabalho classificada como normal não seria um empecilho ao progresso da Sociedade e nem do Capitalismo porque nesse caso existiria uma consciência viva entre os trabalhadores a respeito de sua finalidade. "Assim, por mais especial, por mais uniforme que possa ser sua atividade, ela será a atividade de um ser inteligente, pois terá um sentido, e ele o sabe". A divisão do trabalho normal "supõe que o trabalhador, longe de permanecer debruçado sobre sua tarefa, não perca de vista os seus colaboradores, aja sobre eles e sofra sua ação". Por isso, no contexto da normalidade, o trabalhador "não é uma máquina que repete movimentos cuja direção não percebe, mas sabe que tendem a algum lugar, a uma finalidade que ele concebe mais ou menos distintamente. Ele sente servir a algo (DURKHEIM, 1999, p.330).

A divisão do trabalho normal produz solidariedade, entretanto, o que ela põe em evidência no cotidiano não são indivíduos, mas funções sociais, responsabilidades sociais, e interesses sociais; por conseguinte, a divisão moderna "nos pede apenas que sejamos ternos com nossos semelhantes e que sejamos justos, que cumpramos nossa tarefa, trabalhemos para que cada um seja convocado para a função que pode desempenhar melhor e receba o justo preço de seus esforços (DURKHEIM, 1999, p. 430).

Infelizmente, segundo Durkheim, a Modernidade tem seguido outra direção, por isso:



É necessário fazer cessar essa anomia; encontrar os meios para fazer esses órgãos que ainda se chocam em movimentos discordantes concorrerem harmoniosamente; e introduzir em suas relações mais justiça, atenuando cada vez mais essas desigualdades externas que são as fontes do mal [...].

Nas últimas linhas de sua obra, Durkheim lembrou que o nosso primeiro dever é criar uma moral transformadora que vai surgir "pouco a pouco, das condições internas que a tornam necessária" (DURKHEIM, 1999, p.432).

Da outra forma, contribui o conceito de alienação especialmente quando se leva em consideração que:

O trabalho em jornada excessiva atenta contra a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, uma das graves formas de violação dos direitos humanos. Dessa forma [...] o trabalhador envolvido nessa situação é privado da sua condição de ser humano, deixa de ser destinatário dos bens e produtos por ele produzidos para assumir a condição de instrumento de trabalho. Perde sua dignidade, sua imagem e, não raramente, sua própria identidade, uma vez que se vê desprovido até de laços de família e dos valores de cidadania. Seu trabalho perde o valor social e humano estampado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco, sendo o acesso e o gozo de seus Direitos Sociais (saúde, lazer, família) a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção do pleno emprego e a dignidade da pessoa humana. Submeter o trabalhador empregado a jornada abusiva surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade (CARVALHO & KNOERR, 2015, p 592).

O conceito de alienação critica a separação entre a dignidade da pessoa e da sociedade humana, causada pelo Mercado, desumano e socialmente excludente. Esse conceito admite por isso a ocorrência dos danos existenciais, considerando que o trabalhador deixa de ter consciência de sua integralidade humana e social, afastando-se da Natureza e da Família principalmente quando impera a mais valia absoluta no ambiente de trabalho.

Contra o individualismo, Marx em seu texto "Questão judaica", de 1843, criticou a Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa, dizendo que nesse documento a liberdade dos seres humanos ficava isolada como "mônadas reclusas"; ou



seja, naquele momento Marx percebeu que: "o direito humano à liberdade [baseavase] não sobre a relação de pessoa para pessoa, mas muito mais na segregação de pessoas" (apud BIELEFELDT, op. cit., p. 46).

Ainda segundo Marx, na Declaração francesa o centro da liberdade baseada em direitos humanos é a propriedade privada de maneira que os direitos do ser humano coincidiam com os interesses econômico-individualistas do burguês. Para Marx, diferentemente, a aplicação prática do Direito humano envolve uma crítica radical sobre a liberdade e o direito à propriedade privada. Em seu modelo revolucionário, Marx defendeu finalmente a "cessação dos direitos individuais dentro de uma sociedade humanitária sem classes" (BIELEFELDT, 2000, p. 184).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desencantamento do Mundo afirma que o excesso de racionalidade e de tecnicismo da vida Moderna gera danos existenciais à pessoa. Nesse sentido, a jornada abusiva de trabalho e a ética capitalista centrada na máxima de que "tempo é dinheiro" danificam a natureza espiritual, religiosa e social do trabalhador, causando-lhe frustação e perda de sentido transcendental da Vida.

No contexto apresentado por Weber existiriam, portanto, dois tipos de danos: existenciais e espirituais, sendo que nesse último caso, além da vivência da pessoa, é prejudicado o projeto de pós vida, profanando-se, por exemplo, os dias da semana sagrados, como domingo, sábado ou feriado religioso através do excesso de carga horária verificada gravemente na situação do "trabalho análogo à escravidão".

Significa principalmente, que não há forças misteriosas incalculáveis, mas que podemos, em princípio, dominar todas as coisas pelo cálculo. Isto significa que o mundo foi desencantado. Já não precisamos recorrer aos meios mágicos para dominar ou implorar aos espíritos, como fazia o selvagem, para quem esses poderes misteriosos existiam. Os meios técnicos e os cálculos realizam o serviço (WEBER, 1982, p. 165).



O conceito de alienação descrito por Marx & Engels (1987) enfatiza, por outro lado, que a rotina do sistema capitalista se baseia na exploração do Homem sobre o Homem. Nesse contexto, o desejo de obtenção do lucro induz o patrão a sobrecarregar a jornada de trabalho do empregado; e se puder, ele paga menos do que a Lei estipula pelo serviço prestado. Também nesse contexto, a imagem do exército de reserva de mão de obra fragiliza a autoestima e a segurança psicológica do empregado, fazendo com que ele aceite pacificamente o "convite" do patrão para trabalhar horas extras além do que é permitido pelo contrato original de trabalho. Essa atitude submissa do trabalhador aos imperativos do patrão gera danos existenciais, pois o indivíduo deixa de conviver com seus parentes e amigos, ficando alienado em relação aos acontecimentos afetivos e comunitários que acontecem fora do ambiente laboral, sacrificando, inclusive, os seus projetos pessoais de melhoria de vida futura, por exemplo, cursando uma Faculdade. Essa situação pode ser explicada pelo conceito de alienação. Segundo Marx, existe a alienação política, ou seja, a separação do indivíduo em relação aos próprios interesses de classe. Também no cotidiano do Capitalismo verifica-se o problema da reificação, ou seja, a transformação do indivíduo em mero objeto do sistema. Ainda mais, a alienação pode se manifestar com a separação do trabalhador em relação ao produto do seu trabalho, onde a pessoa não se percebe mais como sujeito produtor e consumidor daquilo que ela mesmo produziu. Também a alienação da atividade produtora causa a fragmentação da consciência a respeito da dignidade do trabalho individual e social. Da mesma maneira, a alienação do Homem em relação aos outros Homens provoca o isolamento crescente do trabalhador que se desconecta das relações sociais e comunitárias extra laborais. Indo mais além, a alienação do Homem em relação à sua natureza provoca outra consequência negativa, que é a "desnaturalização" da pessoa. Finalmente, a alienação religiosa causa dano político, segundo a concepção negativista de Marx sobre o tema da Religião, pois ela afasta o indivíduo do Mundo real.

Finalmente, o conceito de anomia proposto por Durkheim descreve a natureza social do ser humano que deve estar no Mundo desenvolvendo sua vida de relações e realizando seus projetos de vida. Esse conceito considera que o indivíduo precisa obter reconhecimento entre seus pares e desenvolver livremente a sua vida de relações fora



do ambiente laboral. Sendo, portanto, o Homem um ser social, negar o direito natural de estar no Mundo gera consequências maléficas à saúde e bem-estar, acarretando estresse físico e mental ao trabalhador, e até possibilidade de suicídio, que se projetam devido à ausência de valores comunitários que deveriam ser praticados regularmente dentro e fora do ambiente laboral.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli & BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o Direito do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas_-_o_dano_existencial_e_o_direito_do.pdf>. Acesso em: 16 set. 2018.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bersmuller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BORGES, José D'Assunção Barros. O conceito de alienação no jovem Marx. **Revista Tempo social,** Revista de Sociologia da USP, vol. 23, n.1, junho 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n1/v23n1a11.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado, 2002. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2018.



CARVALHO, Robert Carlon De; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos. Sobre jornada: um olhar a partir do dano moral em razão de doenças psicolaborais. In: **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh99300/072y4qe8oq5cfzm7.pdf . Acesso em: 28 maio 2018.

DURKHEIM. É. **Da divisão do trabalho social**. Tradução Eduardo Brandão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O suicídio**: estudo de Sociologia. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Franklin. 2000. Uma introdução a Max Weber e à obra "Ética protestante e o espírito do capitalismo". Disponível em:

http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_V__2000_
_2/Franklin.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

FERREIRA, Vanessa Rocha. O dano existencial nas relações de trabalho e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. RBSD — **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3., n. 1, p. 97-116, jan./abr. 2016.

FROTA, Hindemberg; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado.

Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 129-163 vol.1, 2010.



_____. O fundamento filosófico do dano existencial. **Repertório IOB de Jurisprudência**. São Paulo, v. 25, n. 20, cd. 3, 2ª quinz./out. 2011, p. 711-717.

Disponível em: https://tematicasjuridicas.wordpress.com/2011/11/02/dano-existencial-fundamento-filosofico/ . Acesso em: 06 out. 2018.

MARX, M & ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Trad. José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MONTARROYOS, Heraldo. Pesquisa jurídica: como se faz. Rio de Janeiro: PUBLIT, 2017.

OLIVEIRA, Adriano Guimarães de; MONTARROYOS, Heraldo Elias. O existencialismo jurídico na Justiça do Trabalho da 8ª Região: investigando o modo como os juízes desenvolvem o conceito de danos existenciais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5100, 18 jun. 2017.

SERRA, Joaquim Mateus Paulo. **Alienação**. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2008.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial:** uma leitura da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais sob a ótica da proteção humana. Porto Alegre (RS): PUC, Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Mestrado, 2007. Disponível em:

< http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4004/1/399477.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas. **RAP — Revista de adminsitração pública** — Rio Janeiro, 43(4):897-918, jul./ago. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a07.pdf. Acesso em: 15 maio 2018.



WEBER, M. A ética protestante e o espírito do capitalismo. Trad. José Marcos Mariani
Macedo. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
A ciência como vocação: In: Ensaios de sociologia . 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar,
1982. p. 154-183.
(cc) BY

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.